JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.013.879.98-28

Representação - Vereador - ingerências políticas na Secretaria da Educação - gastos relativos a compra de apitos, luvas descartáveis e serviços de ônibus - incapacitação técnica das pessoas indicadas para o exercício de cargos de Delegado de Ensino - critérios inadequados de alocação de recursos - irregularidades sanadas posteriormente - conhecida e julgada procedente a representação - apuração de responsabilidade pelos atos impugnados - instauração de procedimento disciplinar - acórdão transitado em julgado - ofício encaminhado pela Origem não se reveste de caráter recursal, não havendo matéria de mérito a ser discutida e eventualmente revista.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Representação formulada pelo Nobre Vereador Carlos Neder, objetivando averiguação de denúncias apresentadas pela ex-Secretária Municipal de Educação a respeito de procedimentos adotados naquela Pasta.

As supostas irregularidades estariam relacionadas, em resumo, à:

1) Compra de mais de um milhão de apitos, 6.000 luvas descartáveis e 450 globos terrestres, e à locação de 170 ônibus;

2) Incapacitação profissional no provimento dos cargos de Delegado de Ensino;

3) Ingerência política de vereadores na nomeação para os cargos mencionados;

4) Critérios para alocação de recursos nas unidades de ensino da Secretaria.

Em sede de Inspeção, o Departamento de Auditoria I analisou os itens mencionados, concluindo não haver sido efetuadas as compras de apitos e de luvas descartáveis, além de não ter ocorrido a locação de ônibus para o evento previsto para os dias 24 e 25 de setembro de 1998. Acresceu, também, que as nomeações para os cargos de Delegado Regional de Educação, no exercício de 1998, respeitaram os requisitos legais, o mesmo podendo ser dito quanto à distribuição de verbas entre as várias unidades de SME. Aduziu, ainda, que a denúncia com possíveis laivos de procedência seria aquela relacionada à designação de 2 servidores para responderem pelo expediente de Delegacias Regionais de Educação, sendo certo que tal procedimento é considerado legal no âmbito das Secretarias da Administração e da Educação.

Ainda no curso da instrução, na qualidade de Relator, determinei realização de diligência, objetivando esclarecimento quanto à permanência ou não da situação apontado

como irregular por AUD. Desse trabalho resultou a informação constante de fls. 212, dando conta da regularização do provimento dos 2 cargos em questão.

À luz dos elementos instrutórios, a Assessoria Técnica, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral concluíram, em um só tom, pela improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

O largo espectro de denúncias trazido no bojo da presente Representação foi cuidadosamente analisado pelo competente corpo técnico desta Casa, após o que restou concluído se poderiam configurar anômalas duas designações para cargos de Delegado Regional de Educação.

Sucede, porém, que no curso da fase instrutória, a atuação firme desta Corte se fez sentir, consoante, aliás, bem lembrou o ilustre Secretário-Diretor Geral.

Na verdade, mercê dos procedimentos adotados na espécie, a irregularidade apontada por AUD foi sanada pela Administração, o que vem refletir a importância das determinações emanadas do Tribunal.

No entanto, tenho para mim que, embora sanada, a irregularidade não pode ser desconhecida ou desconsiderada, posto que, presente à época da primeira inspeção, sobreviveu por largo lapso temporal, só sucumbindo em decorrência da Representação e das determinações desta Casa. Dessa forma, o procedimento configurou-se irregular, o que me obriga a alcançar compreensão diferenciada em relação às manifestações deduzidas no processo.

Isto posto, diante das provas constantes dos autos e considerando a presença de irregularidade, ainda que posteriormente sanada, conheço da Representação, eis que formulada nos termos dos artigos 31 da Lei nº 9.167/80 e 66 do Regimento Interno, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, no que toca à designação de servidor para o cargo de Delegado Regional de Educação.

Determino, em conseqüência, que a Secretaria Municipal de Educação promova a devida apuração de responsabilidade pela realização dos atos impugnados tomando as providências para instauração de procedimento disciplinar, se necessário, fazendo comunicação a essa Casa, no prazo de 90 dias, do quanto apurado.

Cópias do presente e das peças instrutórias deverão ser remetidas ao Vereador Representante e ao Secretário Municipal de Educação.

É o meu voto.

TCM, 13 de dezembro de 2000.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.013.879.98-28, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a presença de irregularidade, ainda que posteriormente sanada, em conhecer da representação, eis que formulada nos termos dos artigos 31 da Lei Municipal 9.167/80 e 66 do Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, no que toca à designação de servidor para o cargo de Delegado Regional de Educação.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar, por conseguinte, que a Secretaria Municipal de Educação promova a devida apuração de responsabilidade pela realização dos atos impugnados, tomando as providências para instauração de procedimento disciplinar, se necessário, fazendo comunicação, a esta Casa, no prazo de 90 (noventa) dias, do quanto apurado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente julgado, bem assim do relatório e voto do Relator, como também das peças instrutórias ao Vereador Representante e ao Secretário Municipal de Educação.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, EDSON SIMÕES e o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de dezembro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

Egrégio Plenário

Tratou o presente de Representação formulada pelo Nobre Vereador Carlos Neder, objetivando a averiguação de denúncias que teriam sido apresentadas à imprensa pela ex-Secretária Municipal de Educação.

Levado a julgamento pelo Nobre Conselheiro Roberto Braguim, então Relator, acordaram, os Srs. Conselheiros, à unanimidade, em conhecer da representação,

julgando-a parcialmente procedente no que tangia a designação de servidor para o cargo de Delegado Regional de Educação.

Outrossim, acordaram que a Secretaria Municipal de Educação promovesse a apuração de responsabilidade pela realização dos atos impugnados, tomando as providências para instauração de procedimento disciplinar, **se necessário**, comunicando, a esta Casa, no prazo de 90 (noventa) dias.

Após trânsito em julgado da decisão, foi encaminhado pela Origem o ofício de fls. 236, no qual o Sr. Secretário da Educação entendeu ser prescindível a apuração de responsabilidade pelas razões nele aduzidas.

Na instrução do processo discutiu-se da possibilidade de recebimento do documento de fls. 236 como Pedido de Revisão, a final entendido com tal pelos órgãos técnicos desta Casa.

No mérito, a P.F.M., inclusive, opinaram pelo provimento do recurso sem explicitar para que fim.

É o relatório.

V O T O

Conforme explicitado no relatório, a Secretaria deveria promover as medidas para instauração de processo disciplinar, **se necessário**.

A Origem julgou prescindível a instauração da referida medida disciplinar, informando, assim, a sua decisão a este Tribunal, em estrita obediência ao acórdão de fls. 224/225, que para tanto lhe marcara prazo.

Sendo assim, **entendo** que o ofício de fls. 236 não se reveste de caráter recursal, tanto que não contém nenhum pedido, limitando-se a afirmar que não restava "qualquer providência possível na esfera administrativa a ser complementada".

Portanto, não há matéria de mérito a ser discutida e eventualmente revista.

Destarte, **voto** pelo arquivamento dos autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 04 de setembro de 2.002

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Interina

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.013.879.98-28, do qual é Relatora a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, considerando que o ofício de fl. 236 dos autos não se reveste de caráter recursal, não havendo, portanto, matéria de mérito a ser discutida e eventualmente revista, determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ESDON SIMÕES - Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de setembro de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Relatora